

REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: G/022/02/741ª
Data: 20/03/2018
Relator: **Jean Cesare Negri**

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº G/022/2018 apresentado pelo Sr. Diretor **Jean Cesare Negri**, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A quitação da prestação de serviços de remoção da escavadeira hidráulica posicionada em cima de um flutuante no Reservatório Billings com a empresa Peso Positivo, em caráter emergencial, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, e artigo 29, inciso XV da Lei Federal 13.303/16, conforme informações contidas na ET GP-ET-17918/17, no valor de R\$ 11.950,00 (onze mil, novecentos e cinquenta reais), base novembro/2017, onerando o item financeiro: 09101, conta razão: 6161919105, centro financeiro: BILLINGS e requisição 10018349.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
20/03/2018

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: G/022/2018

Data: 20/03/2018

Relator: Jean Cesare Negri

Proposta: Quitação da Prestação de Serviços de remoção da escavadeira hidráulica posicionada em cima de um flutuante no Reservatório Billings, em caráter emergencial, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, e artigo 29, inciso XV da Lei Federal 13.303/16, conforme informações contidas na ET GP-ET-17918/17

Relatório: A Retroescavadeira utilizada para retirar as vegetações do reservatório Billings fica instalada sobre uma plataforma composta por vários flutuantes metálicos que são interligados por estruturas soldadas.

Devido a infiltrações de água nos flutuantes da plataforma, ocorridas ao longo do tempo, e ao peso de todo conjunto, aconteceu o seu adernamento e o rompimento das soldas das estruturas, motivo pelo qual a plataforma afundou e a retroescavadeira ficou parcialmente submersa.

Em função do ocorrido, foi interrompido o serviço de remoção da vegetação aquática, fato que comprometeu a operação das balsas, além de danos a Retroescavadeira.

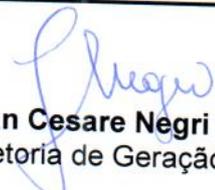
A fim de evitar a perda total da retroescavadeira e a contaminação do reservatório com fluídos combustível e hidráulico, bem como a interrupção dos serviços a que ela se destina, foi necessária a intervenção da empresa Peso Positivo, uma empresa especializada na prestação dos serviços de remoção dos equipamentos, com uso de guindaste de 220 (duzentos e vinte) toneladas.

Justificativa: Remoção da retroescavadeira hidráulica, em caráter emergencial, para que não houvesse a perda total do equipamento e a interrupção dos serviços de remoção da vegetação aquática do Reservatório Billings.

Prazo:

Orçamento- Base: R\$ 11.950,00 (onze mil, novecentos e cinquenta reais), base novembro/2017.

Item Financeiro: 09101	Conta Razão: 6161919105	Centro Financeiro: BILLINGS	Requisição: 10018349	Anexos: Proposta 208/2017 da Peso Positivo, Nota Técnica nº GP 4634/2017, de 22/11/2017 e PJ 39/18, de 23/02/2018,
----------------------------------	-----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------	---


Jean Cesare Negri
Diretoria de Geração

Anexo:



Pontualidade e Segurança!

PROPOSTA Nº 0208/2017

Data: 22/11/2017	
Cliente: EMAE	
Contato: Carlos A. Vieira	Depto:
Fone: (11) 5613-2245	E-mail: carlos.vieira@emae.com.br

Página
1

1 - EQUIPAMENTO

Equipamento	Marca/Modelo	Preço fechado	Mob/Desmob
Guindaste 220t	Grove GMK 5275	R\$ 11.950,00	Incluso no valor

Obs.: Pedágio não incluso no preço ofertado

2 - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

Locação de máquina de limpar grades, conforme vistoria técnica realizada.

3 - LOCAL DO SERVIÇO:

Usina Tração - localizada na Avenida Alcides Sangrardi, 301 Cidade Jardim São Paulo.

4 - OBSERVAÇÕES:

1 (Um) dia de trabalho

5 - PLANO DE RIGGING/RIGGER

- > Não incluso no preço/hora, caso necessário solicite orçamento complementar.

6 - APONTAMENTO DAS HORAS - MEDIÇÃO:

- > Mínimo de 10 (dez) horas / dia a contar da saída ao retorno em nossa garagem.
- > Serão apontadas todas as horas trabalhadas, em trânsito e à disposição. As horas de montagem, desmontagem, patolamento e despatolamento do guindaste, até a execução final dos serviços;
- > Havendo condições climáticas desfavoráveis que impeçam o início ou a continuidade dos serviços, até a sua conclusão, também serão consideradas com horas normais trabalhadas e à disposição, para efeitos de cobrança e a inclusão no total do preço da locação.
- > Também serão consideradas como horas trabalhadas e à disposição, eventuais demoras no desembarque da máquina para entrada e saída da obra, bem como períodos de seu abastecimento.
- > Horas em que o equipamento estiver içando peças, com ou sem operador, serão apontadas normalmente;
- > Qualquer ocorrência fora do habitual deverá ser anotada no boletim de medição diário.

Piso Positivo Transportes Comércio e Locações Ltda CNPJ/CPF - CNPJ: 05.811.048/0001-25
Rua Anacleto Franco, 328 - Vila Morho Velho - São Paulo/SP - CEP 04281-050
PAÍS: (11) 2015-2022 - E-mail: comercial@pisopositivo.com.br -
Web: www.pisopositivo.com.br

ESTA PAGINA FAZ PARTE INTEGRANTE DA PROPOSTA DE NÚMERO 0208/2017



7-INTEGRAÇÃO - INCLUSO NO VALOR

Não serão cobradas as horas paradas do equipamento devido a necessidade de integração ou outros procedimentos para entrada dos nossos funcionários, no local onde será realizado os trabalhos com o equipamento locado.

8-ACRÉSCIMO NO PREÇO:

Aos domingos e feriados haverá acréscimo de 15% no valor/hora.

Página
| 2

9-CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

30 (Trinta) dias após término do serviço.

10-CANCELAMENTO

Havendo intenção da contratante quanto ao cancelamento da autorização para início da locação, previamente acordada comercialmente com a resposta sobre a citada proposta, este deverá ser feito com mínimo de 48 (Quarenta e Oito) horas de antecedência sem custo algum, caso contrário, será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor contratado a título de inexecução dos serviços por iniciativa da Contratante.

Observação: A simples autorização com "de acordo" desta proposta via e-mail, para a mobilização do equipamento com a finalidade de execução dos serviços, caracterizará a aceitação tácita da proposta enviada, bem como forma de pagamento, ficando irrelevante a aceitação escrita para tal execução.

11- OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

Informar previamente o serviço à ser executado, assim como peso, dimensões das peças a serem movimentadas.

Livre acesso para locomoção e patolamento do equipamento. Informar previamente quaisquer anomalias existentes, quer superficiais, quer subterrâneas tais como (caixa de esgoto, tanques, redes de água, de gás ou elétricas), na respectiva área do patolamento, que possam provocar eventuais danos e prejuízos ao equipamento da Peso Positivo, responsabilizando-se pela regularização da área de operação, mantendo-a plana compactada, livre e desimpedida. Eventuais demoras no desembaraço do equipamento por motivo de afundamento durante o acesso, execução ou após conclusão dos serviços, serão consideradas como horas normais trabalhadas ou a disposição da contratante.

Fornecer pessoal especializado, para direção de todos os serviços, assumindo estes a posição de representantes legais e ou prepostos da Contratante para acompanhamento até conclusão dos serviços e saída do equipamento da obra.

Guarda de nosso equipamento e garantia de integridade dentro das instalações da obra;

Informar antecipadamente, documentos para integração de máquinas e pessoal, caso seja necessário xerox autenticada ou exames fora de nosso PCMSO, o custo será repassado ao contratante;

Fechamento e assinatura dos boletins de medição deverão ocorrer diariamente, caso o responsável pela assinatura não assine o boletim de medição ao final de cada dia, implicará automaticamente na aceitação das horas apontadas pelo operador do equipamento.

PPRA e PCMSO específicos da obra - estando isento apenas em locações mensais;

Informar CEI da obra se necessário, para constar em nossa SEFIP, o mesmo deverá ser informado via e-mail, no ato da contratação (Tomaçor, CEI, endereço da obra completo com CEP), o não fornecimento isentará a contratada de fazer a retificação da folha, portanto não poderá reter o pagamento da duplicata na data de seu vencimento.

Comunicar, com antecedência mínima de 72 horas, a data para liberação do equipamento. Sempre respeitando o prazo determinado.

12- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

Operador(s) do equipamento, com EPI's, habilitado e especializado na função;

Material de amarração (Cintas, cabos e manilhas) de uso habitual, compatíveis com o equipamento; caso seja necessário material diferenciado, deverá ser solicitado antecipadamente.

Peso Positivo Transportes Comércio e Locações Ltda (CNPJ) - CNPJ: 05.831.648/0001-21
Rua Anacleto Franco, 128 - Vila Meirelles Velho - São Paulo/SP - CEP 04283-050
FONE: (11) 2245-2002 - E-mail: comercial@pesopositivo.com.br -
Web: www.pesopositivo.com.br

ESTA PAGINA FAZ PARTE INTEGRANTE DA PROPOSTA DE NÚMERO 0208-2017

PESO POSITIVO

Manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos;
Responsabilidade pelo pagamento de salários e encargos sociais de seus colaboradores;
Fornecer refeições aos seus colaboradores. Caso a obra não ofereça local público próximo, para os colaboradores fazerem suas refeições, a obra deverá se responsabilizar pela alimentação dos colaboradores, podendo descontar em medição.
Fornecer combustível para o equipamento em operação. Caso não seja possível a saída do equipamento para abastecimento, a contratante deverá se responsabilizar pelo abastecimento, podendo descontar em medição.

Página
| 3

13-SEGURO (0,3%) - OPCIONAL - Não incluso no preço ofertado

A contratada possui seguro de responsabilidade civil com cobertura no valor de R\$ 600.000,00, para toda operação, exceto içamento da carga (Responsabilidade da Contratante).
No caso da utilização de seguro mantido pela PESO POSITIVO, no tocante à operação de içamento das peças, deverão V.Sas. informar com antecedência mínima de 48.00 horas, detalhadamente, os materiais a serem içados através de comunicação via e-mail.

Caberá à Contratante, na hipótese da utilização conjunta de equipamentos de terceiros por ela contratados, a total responsabilidade civil sobre as operações e danos causados aos citados terceiros, isentando a PESO POSITIVO de qualquer vinculação solidária de responsabilidade por eventuais prejuízos, danos emergentes, lucros cessantes que possam ocorrer durante o período da prestação de serviços no local da obra.

Qualquer tipo de danos causados pela Peso Positivo, deverá ser comunicado por escrito na ordem de serviço e via e-mail em no máximo 24 horas da ocorrência, caso contrário, isentará a contratada de ressarcimento.

14-VALIDADE DA PROPOSTA:

15 (quinze) dias

A locação está sujeita a disponibilidade do equipamento no momento da confirmação. Esta proposta não garante a disponibilidade ou reserva do equipamento, que permanecerá disponível para locação até fechamento do contrato.

Att.
Miriam Martini
Depto. Comercial



Data	Página
22/ 11 / 17	1 / 2
NT GP 4634 / 2017	

NOTA TÉCNICA

OBJETIVO

Retirar a Retroescavadeira que está adernando no Reservatório Billings

DESENVOLVIMENTO

A Retroescavadeira utilizada para retirar as vegetações do reservatório Billings fica instalada sobre uma plataforma composta por vários flutuantes metálicos que são interligados por estruturas soldadas. Devido a infiltrações de água nos flutuantes da plataforma, ocorridas ao longo do tempo, e ao peso de todo conjunto, aconteceu o seu adernamento e o rompimento das soldas das estruturas, por esse motivo, a plataforma está afundando e a retroescavadeira está parcialmente submersa.

Em função do ocorrido foi interrompido o serviço de remoção das vegetações aquáticas, fato que pode comprometer a operação das balsas, além da perda da Retroescavadeira que pode afundar no Reservatório Billings gerando um prejuízo de milhares de reais.

CONCLUSÃO:

Baseado nas informações citadas acima, se faz necessária a **imediata** contratação dos serviços de remoção da Retroescavadeira para que não haja a perda total do equipamento, contaminação do reservatório com fluidos combustível e hidráulico, e a interrupção dos serviços a que ela se destina.

Consultamos uma empresa desse seguimento de serviço, a Peso Positivo, e foi indicada a utilização de uma máquina guindaste de 220 toneladas, devido à distância e ao peso da embarcação pelo valor de R\$ 11.950,00.

A.



Data	Página
22/11/17	2/2
NT GP 4634 / 2017	

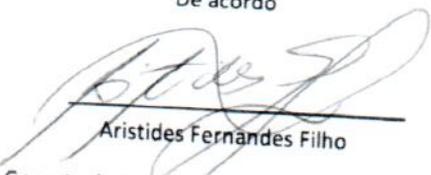


Foto tirada em 22/11/17



Carlos Aurélio Vieira - GPB

De acordo



Aristides Fernandes Filho
Gerente do Departamento de Produção - GP

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018

**Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano**

Ref.: Contratação Direta por Dispensa de Licitação e Pagamento de Serviços Realizados

Parecer nº PJ 39/18

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da contratação direta por dispensa de licitação, e de pagamento por serviços realizados pela empresa Peso Positivo Transporte e Locação Eireli EPP.

Segundo informação da área responsável pela contratação, a escavadeira hidráulica utilizada para retirar vegetação do reservatório Billings encontrava-se instalada sobre uma plataforma composta por vários flutuantes metálicos interligados por estruturas soldadas. Devido à ocorrência de infiltração de água nesses flutuantes e ao peso de todo o conjunto, ocorreu o seu adernamento e o rompimento das soldas das estruturas.

Por esse motivo, a escavadeira estava sob a iminência de submergir no reservatório Billings, fato que danificaria seus mecanismos e comandos eletroeletrônicos e ocasionaria, também, a contaminação do reservatório com os seus fluidos hidráulicos.

De acordo com as peças informativas, não foi possível a remoção da escavadeira e flutuantes com o guindaste da EMAE pois o conjunto escavadeira/flutuantes (preenchido com água) superavam 70 (setenta) toneladas, enquanto que a capacidade máxima do mencionado guindaste, na melhor condição, é de 30 (trinta) toneladas.

Diante dessas circunstâncias, a EMAE, em caráter emergencial, contatou a empresa Peso Positivo Transporte e Locação, que, devido à distância, raio de giro e ângulo de lança, indicou para a execução do serviço a necessidade do uso

de um guindaste com capacidade de 220 (duzentas e vinte) toneladas, para o que orçou o serviço em R\$ 11.950,00 (onze mil novecentos e cinquenta reais).

Tendo em vista o risco de perda da escavadeira, situação que causaria prejuízos de grande monta à EMAE, incluindo o risco de contaminação do reservatório, foi contratada a empresa Peso Positivo Transporte e Locação Eireli EPP, em caráter emergencial, para a retirada da escavadeira hidráulica e dos flutuantes do Reservatório Billings, sem a devida formalização do contrato de prestação de serviço.

Esses os fato, opino.

Ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Diante dos fatos narrados, deve-se avaliar a subsunção do fato à hipótese de contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93 e art. 29, inciso XV, da Lei federal nº 13.303/16, que assim dispõem:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)
(g.n.)

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º.

Não resta dúvida sobre o suporte fático caracterizador da situação de emergência, delimitado pela impossibilidade real de formação de um processo de contratação formal em regime de normalidade. O risco iminente de naufrágio da embarcação e de maculação do reservatório com substâncias contaminantes exigiu da companhia agilidade na sua mitigação.

De fato, a moldura fática acima mencionada, parece abranger os pressupostos para esse tipo específico de contratação por dispensa de licitação, nos termos dos citados artigos. Senão, vejamos.

As situações que permitem a contratação por emergência em situações de risco conflagrado, devem atender os seguintes pressupostos: (i) há de haver potencial dano à vida, à saúde e à segurança de pessoas, bem como a preservação e segurança de obras, serviços e bens públicos, tratando-se de urgência concreta e efetiva, decorrentes de situações de emergência ou de calamidade pública, (ii) deve-se demonstrar que as contratações de obras, serviços e compras pretendidas são as providências necessárias e adequadas para estancar, sanar e solucionar a situação que as motivou e (iii) por fim, devem-se promover as contratações pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de forma consecutiva e ininterrupta, da ocorrência do evento que deu causa à emergência ou calamidade.

Pois bem. Da análise das informações contidas na justificativa encaminhada para as considerações jurídicas pelo Departamento de Produção, verifica-se que o caso relatado preenche todos os requisitos dos artigos 24, inciso IV, da Lei Federal e artigo 29, inciso XV, Lei Federal 13.303/16.

No caso concreto: (i) os equipamentos escavadeira e plataforma flutuante estavam sob risco iminente de submergir no reservatório, segundo a narrativa da área contratante, (ii) havia o dano potencial de perda dos equipamentos, (iii) e dano potencial de contaminação do reservatório com fluidos do equipamento; (iv) a contratação mitigou os riscos e evitou a eclosão dos danos ao meio ambiente, os quais acarretariam prejuízos de grande monta à EMAE, preservando assim, a segurança dos serviços e do bem da companhia e do bem público ambiental, de natureza difusa.

Nesse sentido, é do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Precederam os ajustes atos de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93, que alude à emergência, em razão de fortes chuvas ocorridas no período (...).

Configurada, de outra parte, situação emergencial detalhadamente relatada e documentada (...).(TC nº 026727/026/05, de 09/01/07, Relator Conselheiro Substituto Sérgio Siqueira Rossi).

A licitação foi dispensada com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, por estar caracterizada a situação de urgência e emergência, diante do risco de vida dos moradores das casas construídas ao pé da encosta situada à Rua Francisco Morato, exigindo uma atuação imediata da Administração. (TC nº 9933/026/07, de 08/04/08, Relator Conselheiro Fúlvio Julião Biazzi).

Principal aspecto da matéria em exame, a dispensa de licitação foi determinada com fundamento no estado emergencial previsto no inciso IV, do artigo 24 da Lei n.º 8666/93. (...).

Ao lado da ausência de qualquer crítica suscitada pelos órgãos de instrução, verifico que a Administração conduziu o procedimento nos termos preconizados pelo artigo 26 da Lei n.º 8666/93, formalizando os autos da dispensa com as justificativas necessárias, parecer jurídico, proposta e documentação da contratada, além da ratificação e publicidade exigidas na forma da lei.

Em face do exposto, acompanho o posicionamento de ATJ e SDG e VOTO pela regularidade da dispensa de licitação e contrato decorrente, de 20/07/07.(TC nº 029085/026/07, de 11/05/10, relator Conselheiro Renato Martins Costa).

Desta feita, presentes todos os requisitos exigidos em lei para a subsunção legal, amalgamada nas razões que justificaram a opção pela contratação, por total ausência de alternativa igualmente eficiente, é dever da empresa dispensar a instauração de certame licitatório, não havendo a possibilidade real e responsável de se aguardar a tramitação regular e muitas vezes lenta de um processo licitatório para a contratação de tais serviços.

Em uma análise sistêmica nas Leis Federais nº 8.666/93, e nº 13.303/16, a ausência de forma escrita acarretaria a nulidade do contrato.

Todavia, conforme bem salientado por MARÇAL JUSTEN FILHO¹ *“é necessário admitir a existência e validade de contratos administrativos verbais quando a formalização for materialmente impossível ou incompatível com os pressupostos da própria contratação.”*

Parece-nos ser esse o caso. A contratação do serviço de remoção da escavadeira e dos flutuantes não poderia aguardar a formalidade exigida para processos nos quais as situações de fato são prospectivas, ainda não instaladas, ou virtuais, ao contrário do que ocorreu na espécie, em que a situação era presente e os riscos de perda de bens, valores e de eclosão de danos era iminente. Daí a contratação ter sido imediata, em regime de urgência, em perfeito estado de necessidade, afastando, assim, a ilicitude ou nulidade decorrente da inobservância da forma. Esse é a inteligência das contratações por emergência.

Sobre o assunto, importante trazer à colação os ensinamentos do já citado jurista MARÇAL JUSTEN FILHO², que se aplicam ao caso concreto:

“... existem situações emergenciais que demandam início imediato da execução da prestação pelo particular. Nesses casos, aguardar a formalização poderia acarretar a inutilidade da contratação, eis que algum dano irreparável poderia concretizar-se. Quando estiverem presentes tais pressupostos, caberá a contratação verbal, a qual deverá ser formalizado no mais breve espaço de tempo.”

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, revista dos Tribunais, 17ª Edição, pág. 1149.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, revista dos Tribunais, 17ª Edição, pág. 1149

Desta feita, no caso em análise, tendo em vista a urgência na contratação de empresa para prestar serviço de remoção dos equipamentos com guindaste, equipamentos quais se encontravam sob risco iminente de submergir no reservatório, alternativa não restou senão a contratação verbal, tácita, da Peso Positivo Transporte e Locação.

De outra parte, ainda que não tenha sido formalizado o contrato escrito, a Administração não pode se utilizar de eventual declaração de nulidade como instrumento de enriquecimento sem causa, devendo efetuar o pagamento dos serviços prestados pela empresa.

A referida solução vem recebendo aplicação uniforme e pacífica por parte da jurisprudência, ao reconhecer que eventuais defeitos na contratação não afastam o dever de a Administração em indenizar o particular das perdas e danos eventualmente configurados, o que traduz, basicamente, o dever de respeitar precisamente o contemplado na avença originalmente pactuada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou questão similar, na qual o poder público, em aparente violação do princípio da boa-fé objetiva e da lealdade contratual, pretendia invocar nulidade no ato de contratação para eximir-se do cumprimento de obrigação perante concessionária. A pretensão foi rejeitada, tal como se lê:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMA VERBAL. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO.

1. De acordo com o art. 60, p. ún., da Lei n. 8.666/93, a Administração Pública direta e indireta, via de regra, está proibida de efetuar contratos verbais. Nada obstante, o Tribunal a quo constatou que houve a entrega da mercadoria contratada pelo ente federativo (fls. 201/202). 2. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública). 3. Por isso, na ausência de contrato formal

entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização da obra pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo recorrente. 4. Inclusive, neste sentido, é de se observar que mesmo eventual declaração de nulidade do contrato firmado não seria capaz de excluir a indenização devida, a teor do que dispõe o art. 59 da Lei n. 8.666/93. 5. Recurso especial não provido.

(STJ – Resp: 1111083 GO 2008/0113350-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação DJe 06/12/2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. CONCORRÊNCIA DO PARTICULAR. OBRA EFETIVAMENTE ENTREGUE CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. INDENIZAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 49 DO DECRETO-LEI 2.300/86 (ATUAL ART. 59 DA LEI 8.666/93). 1. Argumenta a autarquia federal que o artigo 49 do Decreto-Lei 2.300/86 (atualmente artigo 59 da Lei 8.666/93) "estabelece como condição para o dever de indenizar o contratado a não imputabilidade da irregularidade que motivou a nulidade do contrato firmado com a Administração", o que não ocorreu no caso em que foi constatada a participação da contratada na nulidade contratual em virtude de superfaturamento da obra. 2. O caput da regra geral estabelece para todos os casos de nulidade do contrato administrativo, o retorno ao estado anterior à avença (Art 49. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos) exatamente como ocorre no direito privado (art. 182 do CC/02). O parágrafo único protege o contratante de boa-fé que iniciou a execução do contrato, merecedor, portanto de proteção especial à sua conduta (A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa). 3. Em relação ao contratado de má-fé, não lhe é retirada a posição normal de quem sofre com a declaração de invalidade do contrato - retorno

ao estado anterior, prevista no caput do artigo 49 do Decreto-Lei 2.300/86. Esse retorno faz-se com a recolocação das partes no estado anterior ao contrato, o que por vezes se mostra impossível, jurídica ou materialmente, como ocorre nos autos (obra pública), pelo que as partes deverão ter seu patrimônio restituído em nível equivalente ao momento anterior, no caso, pelo custo básico do que foi produzido, sem qualquer margem de lucro. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1153337/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, de 15/05/2012).

Desta feita, pelas razões aduzidas, bem como em conformidade com a jurisprudência e doutrina citadas, o pagamento dos serviços prestados pela empresa Peso Positivo Transporte e Locação Eireli EPP é medida que se impõe, ainda que não formalizado o contrato escrito, sob pena de enriquecimento ilícito e sem causa da Administração.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico